



PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 80/2014
 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 25/2014
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 4121/2014

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto por FLEXCAR ASSESSORIA AUTOMOTIVA LTDA – ME contra decisão da pregoeira do procedimento supracitado que habilitou a vencedora e proponente ELEVIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME.

Aléga a Recorrente que "já na fase de credenciamento da empresa ELEVIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA deixou de apresentar a documentação referente ao item 3.3 do edital, no qual exigia a apresentação de procuração com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente, não sendo aceito pela pregoeira tal credenciamento, e informado que não poderia efetuar lances, até então tudo certo e legal".

E continua, mais a frente, que "(...) a empresa ELEVIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA deixou de apresentar também a declaração dando ciência de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação – Anexo VII do Edital, o que por si só já impossibilitava a participação da licitante no certame, impedindo até mesmo que a mesma apresentasse sua proposta de preços, uma vez que tal declaração é item indispensável para dar seguimento ao credenciamento e recebimento dos envelopes (...)".

Manifesta, ainda, "que no início do pregão, onde foram abertos os envelopes número 1, proposta de preço, a empresa ELEVIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentou uma proposta sem assinaturas, o que LEGALMENTE a torna NULA DE PLENO DIREITO(...)", finalizando que "uma proposta sem assinatura do responsável legal, muito menos deve ser considerada por um órgão público".

Recebido o recurso pela pregoeira, foi procedida a notificação da licitante vencedora ELEVIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ora Recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sendo que a mesma preferiu quedar-se inerte.



Aos autos, juntamente com o recurso administrativo em apelo, foi colacionado o parecer de lavra da assessoria jurídica da Divisão de Licitação, o qual manifesta pelo indeferimento do recurso.

E o breve relato.
DECIDO.

O Processo Administrativo Licitatório encontra-se formalmente perfeito, conforme parecer jurídico atrelado às fls. retro dos autos, inexistindo irregularidades a serem sanadas nesta fase.

De início, impõe-se consignar que o prego é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Verifica-se que a grande inovação do prego é a inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada.

Assim, analisando detidamente os autos, percebe-se que na sessão pública do prego compareceram as empresas licitantes FLEXCAR ASSESSORIA AUTOMOTIVA, representada por Raphael Cipriano Costa, e ELEVIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, representada por Edival Abadia da Silva.

Durante a aludida sessão a pregoeira efetuou o credenciamento da empresa FLEXCAR ASSESSORIA AUTOMOTIVA, deixando de credenciar a empresa ELEVIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, uma vez que seu credenciamento estava, segundo seu representante, dentro do envelope, o qual foi penalizado e advertido de que não poderia participar da segunda fase do prego, isto é, não poderia ofertar lances.

Denoto dos autos que a própria Recorrente concorda com todos os trâmites supracitados ao afirmar que "até então tudo certo e legal" (vide pag.02 do recurso).

Neste contexto, passo analisar o cerne da irresignação da Recorrente que se iniciou com a abertura dos envelopes recebidos, em especial, os das propostas, que culminou na classificação dos licitantes com os seguintes valores:

R\$ 178.000,00	ELEVIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
R\$ 198.000,00	FLEXCAR ASSESSORIA AUTOMOTIVA



O representante da **Recorrente** impugnou durante a sessão a proposta da licitante **ELEVIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, sob o argumento de "que a mesma não está assinada, não consta número da conta bancária e não apresentou a declaração de que cumpre os Requisitos de **Habilitação**".

Observa-se da ata da sessão pública e dos autos que foi verificado que a empresa **ELEVIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** apresentou a declaração que cumpre os requisitos de habilitação, não prosperando, portanto, a irresignação da **Recorrente** contra este argumento.

De igual forma, não lhe assiste razão quanto à impugnação da proposta ofertada pela empresa licitante **ELEVIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, uma vez que o objetivo do prego é obter a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Acertadamente, assim, decidiu a Pregoeira, vejamos:

"Após análise feita pela Equipe de Apoio e levando em conta a impugnação da empresa **Flexcar**, a Pregoeira viu por bem classificar as duas propostas concorrentes, visto que o prego da empresa **Flexcar** é R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) e da empresa **Elevis** é R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil), uma diferença de prego de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma diferença muito grande para desconsiderar, o que causaria grandes danos ao erário público. As regras do edital devem ser cumpridas nos seus exatos termos, porém, nesse caso, o mais importante é a existência regular da citada declaração, desse modo, a desclassificação por rigor excessivo prejudica uma razão maior que é a ampliação da competitividade, uma das finalidades primordiais da licitação".

Como muito bem ponderado no parecer jurídico retiro "o rigor excessivo pode afastar possíveis proponentes (...)", o que não é o objetivo da administração pública.

Doutro lado, como citado acima, a única empresa licitante apta a ofertar lances na próxima fase era a **FLEXCAR ASSESSORIA AUTOMOTIVA**, a qual teve esta oportunidade e não ofertou nenhum lance, quando poderia ter derrubado a proposta da licitante **ELEVIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** e ter sido a vencedora do certame supramencionado.



Ademais, com a assinatura da ata da sessão pública pela pregoeira, equipe de apoio e licitantes, tenho por convalidado todos os atos praticados, e, por via de consequência, as propostas apresentadas.

Assim, não há que se falar em desclassificação de uma proposta muito mais vantajosa para a administração pública, pois repudiá-la, por excesso de formalismo, seria o mesmo que repudiar a própria finalidade do processo licitatório.

Por fim, foi assegurado a todos os licitantes o direito ao contraditório e ampla defesa, tanto que a empresa FLEXCAR ASSESSORIA AUTOMOTIVA apresentou recurso na própria sessão pública e, razões posteriores, as quais não vislumbro fundamentos para ser acatada.

Ao exposto e, com base no parecer jurídico de folhas retro, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa **FLEXCAR ASSESSORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME.**

Intime-se, publique-se e archive-se.

Iturama-MG, 17 de junho de 2014.

CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama-MG